



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PLS Nº 164/89-C

Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do artigo 155 da Constituição.

DE 19

PLP Nº 23/91

NOVO DESPACHO: (30.04.97)

ÀS COMISSÕES:

- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO: - DE CONST. E JUSTIÇA DE REDAÇÃO

AO ARQUIVO



em 22 de abril de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

91

3

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1991

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 164/89-C



Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis a doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do artigo 155 da Constituição.

VIDE CAPA

~~(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).~~



I - em se tratando de bens situados no Brasil, ao Estado onde estiverem localizados;

II - em se tratando de bens situados no exterior, ao Estado onde o herdeiro ou legatário tenha domicílio, aplicando-se, se for o caso, as regras dos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º - As hipóteses de tributação previstas nos arts. 1º e 5º desta Lei serão aplicadas, ressalvando-se o disposto nos acordos internacionais sobre reciprocidade tributária ou bitributação firmados pelo Brasil.

Art. 7º - O disposto nesta Lei com relação aos Estados aplica-se também ao Distrito Federal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE ABRIL DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



PLP 023/91

Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No caso em que o doador de bens móveis, títulos e créditos tiver domicílio ou residência no exterior, ou for impossível a identificação de seu domicílio no País, o imposto sobre doação respectivo competirá ao Estado onde o donatário for domiciliado.

§ 1º - Se forem vários os Estados onde o donatário tenha domicílio, o imposto cabe a todos eles, em partes iguais.

§ 2º - Se forem vários os donatários em relação ao mesmo bem, título ou crédito, compete o imposto aos Estados do domicílio de cada um, proporcionalmente.

§ 3º - Se o donatário também tiver domicílio no exterior, cabe o imposto ao Estado onde for celebrado o contrato.

Art. 2º - Se o doador de bens imóveis tiver domicílio ou residência no exterior, o imposto sobre doação competirá:

I - em se tratando de bens localizados no Brasil, ao Estado onde estiverem situados;

II - em se tratando de bens localizados no exterior, aplicam-se as normas do artigo anterior.

Art. 3º - No caso em que o transmitente da herança ou do legado possua bens no exterior, o imposto competirá ao Estado onde se processar o inventário.

Art. 4º - Se o transmitente da herança ou do legado era domiciliado ou residente no exterior, a competência do imposto caberá:

I - quanto aos bens imóveis, ao Estado onde estiverem situados;

II - quanto aos bens móveis, títulos e créditos, ao Estado onde se processar o inventário.

Art. 5º - No caso em que o inventário ou arrolamento se processar no exterior, o imposto competirá:

LM



I - em se tratando de bens situados no Brasil, ao Estado onde estiverem localizados;

II - em se tratando de bens situados no exterior, ao Estado onde o herdeiro ou legatário tenha domicílio, aplicando-se, se for o caso, as regras dos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

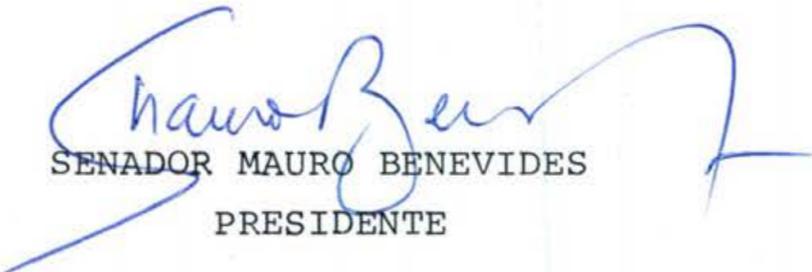
Art. 6º - As hipóteses de tributação previstas nos arts. 1º e 5º desta Lei serão aplicadas, ressalvando-se o disposto nos acordos internacionais sobre reciprocidade tributária ou bitributação firmados pelo Brasil.

Art. 7º - O disposto nesta Lei com relação aos Estados aplica-se também ao Distrito Federal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE ABRIL DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capitulo I

DO SISTEMA TRIBUTARIO NACIONAL

Seção IV

*Dos Impostos dos Estados e
do Distrito Federal*

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a):

III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 164, de 1989 - Complementar

Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição.

Apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

Lido no expediente da Sessão de 23/6/89, e publicado no DCN (Seção II) de 24/6/89. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 6/12/90, é lido o Parecer nº 425/90, da CAE, relatado pelo Senador Roberto Campos, pela aprovação do Projeto, com as Emendas modificativas nºs 1 e 2-CAE.

Em 13/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que ao Projeto tenham sido oferecidas Emendas.

Em 14/12/90, anunciada a matéria é lido o Requerimento nº 525/90, do Senador Nelson Wedekin, de adiamento da discussão do Projeto.

Em 4/3/91, discussão encerrada, ficando a votação adiada nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

Em 6/3/91, é aprovado o Projeto e as Emendas, tendo feito declaração de voto o Senador Josaphat Marinho. À Comissão Diretora para a Redação Final.

Em 13/3/91, é lido o Parecer do Relator oferecendo a Redação Final do Projeto. É lido o Parecer nº 11/91 da CDIR.

Em 21/3/91, anunciada a matéria, usa da palavra na discussão da Redação Final o Senador Maurício Corrêa. É lido às Emendas nºs 3 e 4, de redação, subscritas pelo Senador Maurício Corrêa. Discussão encerrada. À CDIR, para exame das Emendas apresentadas.

Em 1/4/91, é lido o Parecer nº 27/91 da CDIR.

Em 8/4/91, é aprovada a Redação Final

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 394, de 10.04.91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 ABR 15 13 5 013502

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

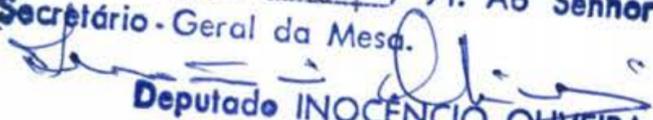
SM/Nº 394

Em 10 de abril de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 164, de 1989 - Complementar, constante dos autógrafos junto, que "regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 10/04/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 164, de 1989-Complementar

Regula a competência para instituição do imposto sobre herança e doação, nas condições previstas no inciso III do § 1º do artigo 155 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No caso em que o doador de bens móveis, títulos e créditos tiver domicílio ou residência no exterior, ou for impossível a identificação de seu domicílio no País, o imposto sobre doação respectivo competirá ao Estado onde o donatário for domiciliado.

Parágrafo 1º - Se forem vários os Estados onde o donatário tenha domicílio, o imposto cabe a todos eles, em partes iguais.

Parágrafo 2º - Se forem vários os donatários em relação ao mesmo bem, título ou crédito, compete o imposto aos Estados do domicílio de cada um, proporcionalmente.



Parágrafo 3º - Se o donatário também tiver domicílio no exterior, cabe o imposto ao Estado onde for celebrado o contrato.

Art. 2º - Se o doador de bens imóveis tiver domicílio ou residência no exterior, o imposto sobre doação competirá:

I - em se tratando de bens localizados no Brasil, ao Estado onde estiverem situados;

II - em se tratando de bens localizados no Exterior aplicam-se as normas do artigo anterior.

Art. 3º - No caso em que o autor da herança possua bens no exterior, o imposto competirá ao Estado onde se processar o inventário.

Art. 4º - Se o autor da herança era domiciliado ou residente no exterior, a competência do imposto caberá:

I - quanto aos bens imóveis, ao Estado onde estiverem situados;

II - quanto aos bens móveis, títulos e créditos, ao Estado onde se processar o inventário.

Art. 5º - No caso em que o inventário ou arrolamento se processar no exterior, o imposto competirá:

I - em se tratando de bens situados no Brasil, ao Estado onde estiverem localizados;

II - em se tratando de bens situados no exterior, ao Estado onde o herdeiro ou legatário tenha domicílio, aplicando-se, se for o caso, as regras dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º



Art. 6º - As hipóteses de tributação previstas nos artigos 1º e 5º serão aplicadas ressalvando-se o disposto nos acordos internacionais sobre reciprocidade tributária ou bitributação firmados pelo Brasil.

Art. 7º - O disposto nesta lei com relação aos Estados aplica-se também ao Distrito Federal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu artigo 155, parágrafo 1º, inciso III, estabelece que a competência para instituir o imposto sobre a transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos, deverá ser regulada por lei complementar, nos casos em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou em que o "de cujus" tiver possuído bens, tiver sido residente ou domiciliado ou tiver tido o seu inventário processado no exterior.

A competência para instituir o tributo em situações restritas ao território nacional foi suficientemente definida pela Constituição. Cumpre definir-se, portanto, a competência para instituir o referido imposto nas situações relacionadas com o exterior. Este é o propósito do ante-projeto de Lei Complementar em apreço.

Ao estabelecer a necessidade de lei complementar, a Carta Magna teve como objetivo fundamental evitar a possibilidade de—



conflitos de competência entre os diversos Estados da federação, entre si, e entre eles e o Distrito Federal, em situações relacionadas com o exterior. Assim, incumbe à Lei Complementar traçar as grandes linhas demarcatórias dos limites de competência de cada poder tributante, garantindo, dessa forma, um padrão desejável de uniformidade e coerência a nível nacional.

DOAÇÃO

O presente ante-projeto de Lei Complementar dispõe no seu artigo 1º que no caso em que o doador de bens móveis, títulos e créditos tiver domicílio ou residência no exterior, ou for impossível a identificação de seu domicílio no País, o imposto sobre a doação competirá ao Estado onde o donatário for domiciliado.

Já o artigo 2º, estabelece que se o doador de bens imóveis tiver domicílio ou residência no exterior o imposto competirá ao Estado de situação dos imóveis. Se os bens forem localizados no exterior, o imposto competirá ao Estado onde o donatário for domiciliado.

HERANÇA

No caso em que o autor da herança possua bens no exterior, o imposto competirá ao Estado onde se processar o inventário. É o que dispõe o artigo 3º.

Pelo artigo 4º, se o autor da herança era domiciliado ou residente no exterior o imposto competirá ao Estado de situação dos bens imóveis e ao Estado onde se processar o inventário, no caso de bens móveis, títulos e créditos.

Se o inventário ou arrolamento se processar no exterior, o imposto competirá ao Estado onde os bens estiverem situados no Brasil, ou ao Estado onde o herdeiro ou legatário tenha domicílio,

Lote: 21
Caixa: 1
PLP Nº 23/1991
10



se os bens estiverem situados no exterior. São as disposições do artigo 5º.

Finalmente, o artigo 6º ressalva o disposto nos acordos internacionais sobre reciprocidade tributária ou bitributação firmados pelo Brasil.

Face ao exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 23 de JUNHO DE 1989

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "FHC".

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PSDB-SP



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Seção IV

*Dos Impostos dos Estados e
do Distrito Federal*

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II — adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a):

I — relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II — relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV — terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, b), atenderá ao seguinte:

I — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Lote: 21
Caixa: 1
PLP Nº 23/1991
11



II — a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicara crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretara a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III — podera ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da Republica ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabeleceria as alíquotas aplicaveis as operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V — e facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas minimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas maximas nas mesmas operações para resolver conflito especifico que envolva interesse de Estados, **mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;**

VI — salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII — em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII — na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX — incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;



b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII — cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do *caput* deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

À Comissão de Assuntos Econômicos

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Caixa: 1

Lote: 21
PLP N° 23/1991
12



SENADO FEDERAL

EMENDAS (DE REDAÇÃO), OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 164, DE 1989-COMPLEMENTAR

Regula a competência para instituição do Imposto sobre Herança e Doação, nas condições previstas no inciso III do § 1.º do art. 155 da Constituição.

EMENDA N.º 3

Dê-se à emenda do Projeto de Lei do Senado n.º 164, de 1989-Complementar, a seguinte redação:

“Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, nas condições previstas no inciso III do § 1.º do art. 155 da Constituição.”

Justificação

O **nomen juris** do imposto deve ser modificado para “imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos”, como é denominado no texto constitucional (art. 155, I, a). A ementa o refere como “Imposto sobre a Herança ou Doação”, intitulação insuficiente, por quanto omite o legado, espécie de transmissão **causa mortis** diferente da herança, e não diz do objeto da transmissão, e é útil que o faça, a nosso ver, tendo em vista que esse imposto é resultante do desdobramento do antigo ITBI, que abrangia a transmissão de bens imóveis, inclusive **inter vivos**, e passou à competência dos municípios, mas que não envolvia a transmissão de quaisquer outros bens ou direitos (não imóveis)

É a justificação que esperamos seja acolhida.

Sala das Sessões, 21 de março de 1991. — Senador **Maurício Corrêa**.

EMENDA N.º 4

Dê-se ao art. 3.º e ao **caput** do art. 4.º do Projeto de Lei do Senado n.º 164, de 1989-Complementar, as seguintes redações:

“Art. 3.º No caso em que o transmitente da herança ou do legado possua bens no exterior, o imposto competirá ao Estado onde se processar o inventário.



Art. 4.º Se o transmitente da herança ou do legado era domiciliado ou residente no exterior, a competência do imposto caberá:"

Justificação

A expressão autor da herança, para designar o **de cujus**, nos arts. 3.º e 4.º, padece de impropriedade técnica como deflui do próprio Código Civil. Deve, pois, ser substituída por "transmitente da herança ou do legado", como, aliás, proposto no parecer do relator.

É a justificação que esperamos seja acolhida.

Sala das Sessões, 21 de março de 1991. — Senador **Maurício Corrêa**.

(À Comissão Diretora.)

Publicado no DCN (Seção II), de 22-3-91

Lote: 21
PLP Nº 23/1991
13
Caixa: 1



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 425, DE 1990

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 164, de 1989 — Complementar, que “Regula a competência para a instituição do imposto sobre herança e doação, nas condições previstas no inciso III do § 1.º do art. 155 da Constituição Federal”.

Relator: Senador Roberto Campos

Em cumprimento ao determinado no inciso III do § 1.º do art. 155 da Constituição Federal, veio a lume o projeto de lei complementar em epígrafe, subscrito pelo eminente Senador Fernando Henrique Cardoso, o qual passamos a examinar.

2. A matéria, dentro dos estritos parâmetros contidos no texto do inciso III, referenciado na ementa, cinge-se à regulamentação, por lei complementar, da competência para a instituição dos impostos sobre transmissão **causa mortis** e doação, nos casos em que o **de cujus** e o doador estejam vinculados ao exterior. Tal vinculação se explica por questões de domicílio ou de residência ou, ainda, de processamento de inventário, conforme a especificidade de cada hipótese legal, envolvendo transmitentes e beneficiários. Este é o escopo do presente projeto de lei complementar, norma hierárquica competente para regular a espécie, objetivando prevenir ou solucionar conflitos de competência concorrente em matéria de direito tributário que possam surgir entre os estados entre si, ou entre estes e o Distrito Federal.

3. Preliminarmente, cuidou o projeto de indicar a herança, o legado e a doação como hipóteses legais de incidência dos impostos ora em exame, tendo em vista o advento de um acréscimo patrimonial oriundo, respectivamente, de uma sucessão **causa mortis** a título universal (**universitas iuris**), de uma **causa mortis** a título singular e de uma alienação a título gratuito.

4. No pertinente à competência para a instituição dos impostos acima titulados, cerne do presente projeto, procurou este alcançar as diversas situações propiciadas pela transferência de bens, móveis ou imóveis, pelo **de cujus** e o doador. Assim, para evitar os possíveis conflitos de competência acima referidos levou-se em consideração ora o Estado do domicílio do beneficiário ou beneficiários, ora o Estado da situação dos bens, abrindo-se exceção para o Estado em que foi celebrado o contrato de doação, ao qual competirá o imposto se o beneficiário for domiciliado no exterior (arts. 1.º e 2.º).



5. Excetuou-se igualmente o caso de bens existentes no exterior, quando o Estado em que se processar o inventário desses bens será o competente para a imposição tributária (art. 3.º). Ou quando o transmitente da herança ou legado foi domiciliado no exterior tem-se: no caso de imóveis, o Estado onde estiverem situados; se móveis, o Estado do inventário (art. 4.º). Já o art. 5.º trata da hipótese de o inventário ser processado no exterior, retornando-se, então, à regra da localização dos bens ou do domicílio dos beneficiários, conforme as situações ali expostas. No art. 6.º, registrou o projeto as provenientes de acordos internacionais de bitributação firmados pelo País e, finalmente, no art. 7.º, a chamada do projeto para a extensão ao Distrito Federal da aplicação do que ali está contido.

6. No que concerne à redação do texto do projeto, oferecemos algumas observações. No art. 3.º, a expressão "autor da herança" padece de especificidade técnica, pois o defunto é o transmitente da herança e não o seu autor. É a lição do próprio Código Civil. Por outro lado, incluía-se a figura do legado nos arts. 3.º e 4.º, e a do legatário no inciso II do art. 5.º, pois, como dissemos acima, em ambos os casos — herança e legado — há transmissão **causa mortis**, o que guardará conformidade com o inciso II do art. 5.º

Em face do exposto, oferecemos as seguintes emendas modificativas ao projeto em exame:

EMENDA N.º 1-CAE

No art. 3.º — onde se lê "autor da herança", leia-se "transmitente da herança ou do legado".

EMENDA N.º 2-CAE

No art. 4.º — onde se lê "autor da herança", leia-se "transmitente da herança ou do legado".

Assim, somos pela aprovação do presente projeto de lei complementar, com as emendas modificativas acima propostas.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1990. — **Severo Gomes**, Presidente — **Roberto Campos**, Relator — **Mauro Benevides** — **Mário Covas** — **Meira Filho** — **Fernando Henrique Cardoso** — **Lourival Baptista** — **Edison Lobão** — **Nabor Júnior** — **Francisco Rollemberg** — **Jorge Bornhausen** — **Cid Carvalho** — **Leite Chaves**.

Publicado no DCN (Seção II), de 7-12-90

Lote: 21
Caixa: 1
PLP N.º 23/1991
14



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 27, DE 1991

(Da Comissão Diretora)

Sobre as emendas apresentadas em Plenário à redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 164, de 1989 (Complementar).

A Comissão Diretora é favorável à Emenda n.º 3, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que dá nova redação à ementa do projeto, considerando prejudicada a de n.º 4, por já ter sido atendida quando da apreciação das Emendas n.ºs 1 e 2 da Comissão de Assuntos Econômicos.

Em conseqüência, apresenta o novo texto, com a alteração recomendada.

Sala de Reuniões da Comissão, 1.º de abril de 1991. — **Mauro Benevides**, Presidente — **Carlos De'Carli**, Relator — **Lucidio Portella** — **Meira Filho**.

ANEXO AO PARECER N.º 27, DE 1991

Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1.º do art. 155 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º No caso em que o doador de bens móveis, títulos e créditos tiver domicílio ou residência no exterior, ou for impossível a identificação de seu domicílio no País, o imposto sobre doação respectivo competirá ao estado onde o donatário for domiciliado.

§ 1.º Se forem vários os Estados onde o donatário tenha domicílio, o imposto cabe a todos eles, em partes iguais.

§ 2.º Se forem vários os donatários em relação ao mesmo bem, título ou crédito, compete o imposto aos estados do domicílio de cada um, proporcionalmente.

§ 3.º Se o donatário também tiver domicílio no exterior, cabe o imposto ao estado onde for celebrado o contrato.



Art. 2.º Se o doador de bens imóveis tiver domicílio ou residência no exterior, o imposto sobre doação competirá:

I — em se tratando de bens localizados no Brasil, ao estado onde estiverem situados;

II — em se tratando de bens localizados no exterior, aplicam-se as normas do artigo anterior.

Art. 3.º No caso em que o transmitente da herança ou do legado possua bens no exterior, o imposto competirá ao Estado onde se processar o inventário.

Art. 4.º Se o transmitente da herança ou do legado era domiciliado ou residente no exterior, a competência do imposto caberá:

I — quanto aos bens imóveis, ao estado onde estiverem situados;

II — quanto aos bens móveis, títulos e créditos, ao estado onde se processar o inventário.

Art. 5.º No caso em que o inventário ou arrolamento se processar no exterior, o imposto competirá:

I — em se tratando de bens situados no Brasil, ao estado onde estiverem localizados;

II — em se tratando de bens situados no exterior, ao estado onde o herdeiro ou legatário tenha domicílio, aplicando-se, se for o caso, as regras dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º desta lei.

Art. 6.º As hipóteses de tributação previstas nos arts. 1.º e 5.º desta lei serão aplicados, ressalvando-se o disposto nos acordos internacionais sobre reciprocidade tributária ou bitributação firmados pelo Brasil.

Art. 7.º O disposto nesta lei com relação aos estados aplica-se também ao Distrito Federal.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 2-4-91

Lote: 21
Caixa: 1
PLP Nº 23/1991
15



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 11, DE 1991

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 164, de 1989 — Complementar.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 164, de 1989 — Complementar, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que regula a competência para instituição do imposto sobre heranças e doação, nas condições previstas no inciso III do § 1.º do art. 155 da Constituição.

Sala de Reuniões da Comissão, 13 de março de 1991. — **Mauro Benevides**, Presidente — **Alexandre Costa**, Relator — **Lavoisier Maia** — **Beni Veras**.

ANEXO AO PARECER N.º 11, DE 1991

Regula a competência para instituição do imposto sobre herança e doação, nas condições previstas no inciso III do § 1.º do art. 155 da Constituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º No caso em que o doador de bens móveis, títulos e créditos tiver domicílio ou residência no exterior, ou for impossível a identificação de seu domicílio no País, o imposto sobre doação respectivo competirá ao estado onde o donatário for domiciliado.

§ 1.º Se forem vários os estados onde o donatário tenha domicílio, o imposto cabe a todos eles, em partes iguais.

§ 2.º Se forem vários os donatários em relação ao mesmo bem, título ou crédito, compete o imposto aos estados do domicílio de cada um, proporcionalmente.

§ 3.º Se o donatário também tiver domicílio no exterior, cabe o imposto ao estado onde for celebrado o contrato.

Art. 2.º Se o doador de bens imóveis tiver domicílio ou residência no exterior, o imposto sobre doação competirá:

I — em se tratando de bens localizados no Brasil, ao estado onde estiverem situados;



II — em se tratando de bens localizados no exterior, aplicam-se as normas do artigo anterior.

Art. 3.º No caso em que o transmitente da herança ou do legado possua bens no exterior, o imposto competirá ao estado onde se processar o inventário.

Art. 4.º Se o transmitente da herança ou do legado era domiciliado ou residente no exterior, a competência do imposto caberá:

I — quanto aos bens imóveis, ao estado onde estiverem situados;

II — quanto aos bens móveis, títulos e créditos, ao estado onde se processar o inventário.

Art. 5.º No caso em que o inventário ou arrolamento se processar no exterior, o imposto competirá:

I — em se tratando de bens situados no Brasil, ao estado onde estiverem localizados;

II — em se tratando de bens situados no exterior, ao estado onde o herdeiro ou legatário tenha domicílio, aplicando-se, se for o caso, as regras dos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º desta lei.

Art. 6.º As hipóteses de tributação previstas nos arts. 1.º e 5.º desta lei serão aplicadas, ressalvando-se o disposto nos acordos internacionais sobre reciprocidade tributária ou bitributação firmados pelo Brasil.

Art. 7.º O disposto nesta lei com relação aos estados aplica-se também ao Distrito Federal.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 14-3-91



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 22, DE 1991

Nos termos do art. 279, alínea c, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 164/89 — Complementar, a fim de ser feita na sessão de 28-2-1991.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1991. — **Marco Maciel.**

Publicado no DCN (Seção II), de 26-2-91

Aprovado em 14/12/90



REQUERIMENTO Nº 525, DE 1990.

Adiamento da discussão para determinado dia.

Nos termos do art. 279, alínea "c", do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei - 164/89 - *Cony. Deputado*

a fim de ser feita na sessão de *29 feira* - 17.12.90

Sala das Sessões, em *14* de *dezembro* de *1990*

Nelson
Nelson Wedekin

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 023/91

Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No caso em que o doador de bens móveis, títulos e créditos tiver domicílio ou residência no exterior, ou for impossível a identificação de seu domicílio no País, o imposto sobre doação respectivo competirá ao Estado onde o donatário for domiciliado.

§ 1º - Se forem vários os Estados onde o donatário tenha domicílio, o imposto cabe a todos eles, em partes iguais.

§ 2º - Se forem vários os donatários em relação ao mesmo bem, título ou crédito, compete o imposto aos Estados do domicílio de cada um, proporcionalmente.

§ 3º - Se o donatário também tiver domicílio no exterior, cabe o imposto ao Estado onde for celebrado o contrato.

Art. 2º - Se o doador de bens imóveis tiver domicílio ou residência no exterior, o imposto sobre doação competirá:

I - em se tratando de bens localizados no Brasil, ao Estado onde estiverem situados;

II - em se tratando de bens localizados no exterior, aplicam-se as normas do artigo anterior.

Art. 3º - No caso em que o transmitente da herança ou do legado possua bens no exterior, o imposto competirá ao Estado onde se processar o inventário.

Art. 4º - Se o transmitente da herança ou do legado era domiciliado ou residente no exterior, a competência do imposto caberá:

I - quanto aos bens imóveis, ao Estado onde estiverem situados;

II - quanto aos bens móveis, títulos e créditos, ao Estado onde se processar o inventário.

Art. 5º - No caso em que o inventário ou arrolamento se processar no exterior, o imposto competirá:

SMF



17/04/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSIÇÃO : PLP 0023 / 91 DATA APRES.: 10/04/91
AUTOR : SENADO FEDERAL Nr.Origem: PLS 0164/89

Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do Parágrafo Primeiro do art. 155 da Constituição.

AUTOR NA ORIGEM : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO -- PSDB /SP

Despacho :
Constituição e Justiça e de Redação

.....

Recebi em 17/04/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1991.

Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do artigo 155 da Constituição.

AUTOR: Senador Fernando Henrique Cardoso

RELATOR: Deputado Gerson Peres

RELATÓRIO

Através do ofício nº 394, de 10 de abril de 1991, é encaminhado à esta Casa do Congresso Nacional, pela Mesa do Senado Federal, o original PLS nº 164/89, de autoria do então senador Fernando Henrique Cardoso, objetivando regular "a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do artigo 155 da Constituição".

Dispõe a iniciativa sobre a competência tributária para os casos de transmissão de bens móveis e direitos e de bens imóveis cujo doador tenha residência ou domicílio no exterior.

Quatro hipóteses em se tratando de bens móveis e direitos são previstas:

a) o doador tem residência ou domicílio no exterior, ou se foi impossível a identificação do seu domicílio no Brasil, hipótese em que o imposto é da competência do Estado onde o donatário for domiciliado;



- b) o donatário tem domicílio em vários Estados, situação em que o imposto cabe a todos eles, em partes iguais;
- c) se vários forem os donatários em relação ao mesmo bem e direito, o imposto compete aos Estados de domicílio de cada um dos donatários, proporcionalmente às partes;
- d) o donatário tem domicílio no exterior, hipótese em que o imposto cabe ao Estado onde for celebrado o contrato.

No que concerne às doações de bens imóveis, duas regras estão estatuídas:

- a) caso o doador tenha residência ou domicílio no exterior e os bens encontram-se no Brasil, o imposto cabe ao Estado de localização dos bens;
- b) se o doador tiver residência ou domicílio no exterior e os bens igualmente estiverem localizados no exterior, valem as regras previstas nas quatro hipóteses anteriormente observadas.

A propositura trata, também, das transmissões de herança ou de legado quando são focalizadas as situações que se seguem:

- a) o *de cujus* possuía bens no exterior, hipótese em que o imposto competirá ao Estado onde se processa o inventário;
- b) o *de cujus* era domiciliado ou residente no exterior e o imposto cabe ao Estado de localização dos imóveis;
- c) o *de cujus* era domiciliado ou residente no exterior e em se tratando de bens imóveis ou direitos, situações em que o imposto cabe ao Estado onde se processar o inventário;
- d) quando o inventário ou o arrolamento se processar no exterior e os bens se encontrarem localizados no Brasil, o imposto cabe ao Estado de localização dos bens;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prevê também a proposição o resguardo aos "acordos internacionais sobre reciprocidade tributária ou bitributação firmados pelo Brasil".

Este, o relatório.

VOTO

Compete a esta Comissão, nos termos das alíneas "a", "e" e "g" do inciso III, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto ao tema, apenas o exame relativo aos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais da propositura.

Estabelece o artigo 155, inciso I da Constituição Federal que aos Estados e ao Distrito Federal compete a instituição de impostos sobre a transmissão, causa mortis e doação de bens e direitos.

O § 1º, do citado artigo 150, da Norma Maior, especialmente no inciso III prevê a edição de lei complementar para regular a matéria.

Diante disto, pela matéria ser da competência legislativa atribuída à União Federal (art. 22, I e XXV, da CF), bem assim, ser tema sujeito à apreciação do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), e por não vislumbrar quaisquer das exclusividades expostas no art. 61, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1991.

Sala da Comissão, em


Deputado Gerson Peres
PPB - PA

docs\parecer\pdl23-91



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Reveja, nos termos do art. 141, do RICD, o despacho
aposto ao PLP. 23/91, para incluir a CFT. Oficie-se à
Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 30/04/97.

PRESIDENTE

Ofício P nº 102 /97

Brasília, 02 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 41, XX, do RI, a redistribuição do Projeto de Lei Complementar nº 23/91, uma vez que a matéria de que trata o mesmo está incluída na competência da Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com o que dispõe o artigo 32, VIII, do R I, não tendo o referido órgão técnico sido contemplado no despacho inicial dado àquela propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 8 ABR 06 07 5

GABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 21
PLP Nº 23/1991
24
Caixa: 1

SECRETARIA GERAL DA CÂMARA	
Recebido	
Ofício: <i>Presidência</i>	Nº: <i>1273/97</i>
Data: <i>7/4/97</i>	Hora: <i>17:00</i>
Ass.: <i>Carvalho</i>	Porto: <i>3902</i>

SGM/P nº 359

Brasília, 30 de abril de 1997.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 102/97, de 2 de abril do corrente ano, contendo solicitação referente à redistribuição do Projeto de Lei Complementar nº 23/91, comunico-lhe que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho apostado ao PLP nº 23/91, para incluir a Comissão de Finanças e Tributação. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 164/89-C

Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do artigo 155 da Constituição.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 164/89-C

Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do artigo 155 da Constituição.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



Projeto de Lei Complementar Nº 23, de 1991

“Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do artigo 155 da Constituição.”

Autor : **SENADO FEDERAL**
Relator : Deputado **GERMANO RIGOTTO**

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, do Senado Federal, regula a competência para a instituição do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de bens e direitos nas seguintes hipóteses: quando, no primeiro caso, o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior; e quando, no caso de doação, o doador tem domicílio ou residência em país estrangeiro.

Inicialmente distribuída somente para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a matéria foi redistribuída, em 02/04/97, mediante despacho da Presidência da Casa, para incluir a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Analisando a matéria tratada no presente projeto, vemos que não há qualquer repercussão nos orçamentos da União, por tratar-se de regulação tributária de competência dos Estados e do Distrito Federal. Dessa forma, entendemos que o projeto não carece de pronunciamento desta Comissão, quanto aos aspectos de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

No mérito, devemos considerar que a medida é mais do que oportuna. A Constituição, em seu art. 155, § 1º, inc. III, determinou expressamente que, nas hipóteses em que o fato gerador dos impostos tratados nesse projeto tivesse ocorrido, direta ou indiretamente no exterior, a incidência teria que ser regulada por meio de lei complementar, de âmbito federal, de modo a uniformizar procedimentos em todo o território nacional.

Na falta dessa regulação, não têm sido poucas as incertezas e indefinições sobre a cobrança do imposto, que resulta, o mais da vezes, em litígios judiciais que oneram tanto os próprios beneficiários das doações ou heranças, como o próprio Estado.

À vista do exposto, somos de opinião que não nos cabe manifestar sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 23, de 1991.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1998.


Deputado **GERMANO RIGOTTO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/91, nos termos do parecer do relator, Deputado Germano Rigotto.

Estiveram presentes os senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur, Fetter Júnior e Júlio César, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Maurício Najar, Messias Góis, Osório Adriano, Antonio Kandir, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Haully, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Basílio Villani, Firmo de Castro, Vanio dos Santos, Zaire Rezende, José Augusto, José Carlos Vieira, Marcio Fortes, Mário Negromonte e Paulo Ritzel.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado NEIF JABUR

Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1991

Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luiz Antônio Fleury

I - RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou Projeto de Lei Complementar que "regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição" (Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1991).

Os dois primeiros artigos do Projeto dispõem sobre a competência para a instituição do "imposto sobre doação". O art. 1º refere-se ao "caso em que o doador de bens móveis, títulos e créditos tiver domicílio ou residência no exterior"; enquanto o art. 2º dispõe sobre a mencionada competência "se o doador de bens imóveis tiver domicílio no exterior".

Já os artigos 3º, 4º e 5º dispõem sobre competência tributária "no caso em que o transmitente da herança ou do legado possua bens no exterior" (art. 3º), "se o transmitente da herança ou do legado era domiciliado



ou residente no exterior" (art. 4º), e "no caso em que o inventário ou arrolamento se processar no exterior".

Os artigos 6º e 7º determinam que:

"Art. 6º As hipóteses de tributação previstas nos arts. 1º e 5º desta Lei serão aplicadas, ressalvando-se o disposto nos acordos internacionais sobre reciprocidade tributária ou bitributação firmados pelo Brasil".

Art. 7º O disposto nesta Lei com relação aos Estados aplica-se também ao Distrito Federal".

A Comissão de Finanças e Tributação aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1991.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 155 da Constituição Federal atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir impostos sobre "transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos", assim dispondo seu § 1º:

"§ 1º O imposto previsto no inciso I:

- I- relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II- relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
- III- terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior; b) se o *de cujus* possuía bens,



era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior".

O Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1999, segundo sua própria ementa, "regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição.

No entanto, não consta da parte normativa do Projeto qualquer menção aos dispositivos constitucionais que se pretende regular.

Os artigos 1º e 2º do Projeto cuidam do imposto sobre doação.

O art. 1º faz referência ao caso em que o doador "tiver domicílio ou residência no exterior, ou for impossível a identificação de seu domicílio no país", hipóteses em que a competência será definida pelo domicílio do donatário. O Projeto apresenta as hipóteses como sendo alternativas: basta a ocorrência de uma delas, para a norma ser aplicável. Assim, para o Projeto, o doador que tenha residência no exterior está compreendido na primeira alternativa, e a competência para a tributação será a do Estado em que o donatário for domiciliado, mesmo que o doador também tenha residência no Brasil, restando desrespeitado o inciso II do § 1º do art. 155 da Constituição. A proposição, equivocadamente, faz variar a competência tributária em função de o doador ter ou não residência no exterior, quando, à toda evidência, o que deveria ser levado em consideração seria a circunstância de o doador ter ou não residência no Brasil. O autor da proposição cometeu esse equívoco em razão de leitura apressada do texto da Constituição. Com efeito, o inciso II do § 1º do art. 155 outorga competência ao Estado de domicílio do doador; essa competência não se exclui pelo fato de o doador ter também domicílio fora do Brasil. A conjugação dos incisos II e III mostra que a competência que deve ser regulada por lei complementar é a do caso em que o doador não tenha domicílio no Brasil.

Além desse deslize, o *caput* do art. 1º do Projeto cuida de *regulação de competência tributária*, enquanto seu § 1º, equivocadamente, dispõe sobre *partilha de imposto*, e é de difícil inteligêcia, ao pretender que o imposto caiba a todos os Estados de domicílio do donatário "em partes iguais". O § 1º ignora que o que se estaria repartindo é a competência para instituir o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

imposto e não o montante deste, que poderia ser variável em função de alíquotas diversas adotadas pelos Estados. O montante do imposto somente será conhecido depois de se conhecer qual é o Fisco competente, que aplicará sua legislação estadual ao caso concreto. A existência de alíquotas diferenciadas fará com que o imposto possa ser maior em um Estado e menor em outro. Como, então, dividir o imposto "em partes iguais", como determina o confuso parágrafo ?

O § 1º do art. 1º do Projeto, ao estabelecer que "se forem vários os Estados onde o donatário tenha domicílio, o imposto cabe a todos eles, em partes iguais", além do defeito acima apontado, que o torna inaplicável, leva à pulverização da competência tributária, ao sabor da vontade do contribuinte.

As mesmas críticas e objeções precedentes são também oponíveis ao § 2º do art. 1º do Projeto em análise.

O § 3º do mesmo artigo da proposição prossegue na perspectiva errônea de se adotar como referência a existência de domicílio no exterior, e não a de inexistência de domicílio no Brasil, ao dizer que "se o donatário também tiver domicílio no exterior, cabe o imposto ao Estado onde for celebrado o contrato". Vale dizer: a existência de domicílio no exterior, relativamente ao donatário, é o critério que o Projeto faz prevalecer.

No art. 2º do Projeto, o inciso I superfluamente repete a Constituição Federal, enquanto o inciso II, ao remeter às normas do artigo anterior, reproduz os mesmos problemas já assinalados.

A excessiva abrangência do art. 3º do Projeto revela-se inconstitucional, ao fazer competir a instituição do imposto ao Estado onde se processar o inventário, "no caso em que o transmitente da herança ou do legado possua bens no exterior". O Projeto não levou em consideração que, relativamente aos bens imóveis, o inciso I do art. 155 da Constituição outorga a competência "ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal"; essa competência não se exclui pelo fato de o *de cujus* ter deixado bens no exterior. Além disso, no que concerne a "bens móveis, títulos e créditos", a competência já é a do Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, conforme determina o inciso II do § 1º do art. 155 da Constituição.

O art. 4º do Projeto é totalmente inútil, pois meramente repete a Constituição, ao fixar a competência do Estado onde os bens imóveis



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estiverem situados (inciso I), ou a competência do Estado onde se processou o inventário, quanto aos "bens móveis, títulos e créditos" (inciso II).

O art. 5º, que trata do caso em que o inventário ou arrolamento se processe no exterior, padece de defeitos semelhantes aos já comentados, sendo que o inciso II do art. 5º, ao remeter às regras dos parágrafos do art. 1º do Projeto, reproduz as dificuldades acima assinaladas.

O art. 6º do Projeto disciplina matéria estranha à regulação de competência tributária para instituição do imposto, ao estatuir:

"Art. 6º - As hipóteses de tributação previstas nos arts. 1º e 5º desta Lei serão aplicadas, ressalvando-se o disposto nos acordos internacionais sobre reciprocidade tributária ou bitributação firmados pelo Brasil".

O dispositivo adota linguagem técnica incorreta, ao confusamente utilizar a expressão "hipóteses de tributação". O objetivo da presente Lei Complementar, conforme declarado na ementa, é o de regular competência tributária prevista na Constituição. Resulta, portanto, do disposto no art. 6º do Projeto, que a regulação da competência tributária, nas hipóteses referidas nos artigos 1º e 5º da proposição, submeter-se-ia ao que constar de acordos internacionais firmados pelo Brasil. O Projeto pretende submeter a repartição da competência tributária dos Estados aos acordos internacionais firmados pela União. O Projeto foi além do que a Constituição atribuiu à lei complementar, no inciso III do § 1º do art. 155.

A regulação das competências tributárias internas, relativas a entes federados brasileiros, não pode ser feita com a ressalva do que for disposto nos acordos internacionais firmados pela União. Os acordos internacionais resultam de negociações entre o Brasil e outros países, mediante concessões recíprocas, não sendo possível alienar a governos estrangeiros a possibilidade de decidir qual Estado brasileiro deverá ser competente para tributar, em determinadas situações.

O Projeto extrapola seus objetivos, ferindo a Constituição. Ressalte-se que, no caso, não se trata da questão polêmica, relativa à predominância de acordo internacional sobre a legislação tributária estadual. O Projeto subordina a regulação da competência tributária estadual ao que for negociado em acordos internacionais, isto é, caberia ao governo da União e ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

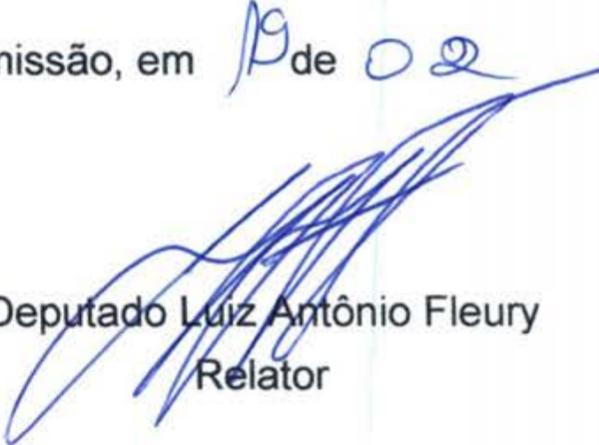
6

governo estrangeiro decidirem a qual Estado brasileiro pertenceria a competência para tributar nas hipóteses previstas nos artigos 1º e 5º do Projeto.

A análise criteriosa do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1991, demonstra que a proposição, além de conter falhas de redação, não observou a boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, falhou ao tentar regular a competência tributária em apreço. A esses vícios, acrescenta-se o vício supremo da inconstitucionalidade.

Pelo exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 1991.

Sala da Comissão, em 19 de 02 de 2001.


Deputado Luiz Antônio Fleury
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1991****III - PARECER DA COMISSÃO**

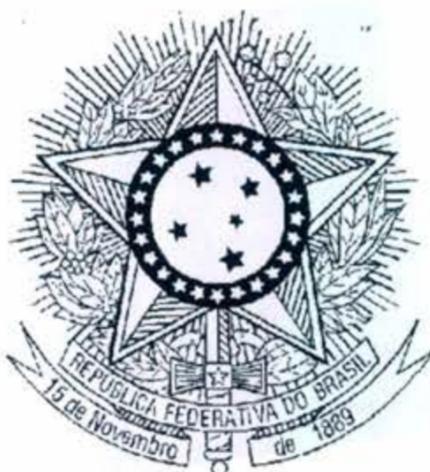
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 23/1991, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, B. Sá, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Mentor, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rodrigo Maia, Rubinelli, Sandra Rosado, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Anivaldo Vale, Átila Lira, Carlos Willian, Coriolano Sales, Ivan Ranzolin, Luiz Antonio Fleury, Manato, Mauro Benevides, Odílio Balbinotti, Paulo Afonso, Promotor Afonso Gil e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
23-A, DE 1991
(DO SENADO FEDERAL)**

PLS 164/1989

Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do artigo 155 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. GERMANO RIGOTTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. LUIZ ANTONIO FLEURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 203/03 – CCJR
Publique-se.
Em 16.6.03.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 17877 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 203 P/2003 – CCJR

Brasília, em 12 de junho de 2003

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 23/91, apreciado por este Órgão Técnico, no dia 11 de junho do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 21
Caixa: 1
PLP Nº 23/1991
39

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	
Data: <u>16-6-03</u>	
Ass.: <u>TLm</u>	Ponto: <u>44869</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1991

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 164/89-C

Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do artigo 155 da Constituição.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1991

(Do Senado Federal)

PLS 164/89-C

Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis a doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do artigo 155 da Constituição.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - No caso em que o doador de bens móveis, títulos e créditos tiver domicílio ou residência no exterior, ou for impossível a identificação de seu domicílio no País, o imposto sobre doação respectivo competirá ao Estado onde o donatário for domiciliado.

§ 1º - Se forem vários os Estados onde o donatário tenha domicílio, o imposto cabe a todos eles, em partes iguais.

§ 2º - Se forem vários os donatários em relação ao mesmo bem, título ou crédito, compete o imposto aos Estados do domicílio de cada um, proporcionalmente.

§ 3º - Se o donatário também tiver domicílio no exterior, cabe o imposto ao Estado onde for celebrado o contrato.

Art. 2º - Se o doador de bens imóveis tiver domicílio ou residência no exterior, o imposto sobre doação competirá:

I - em se tratando de bens localizados no Brasil, ao Estado onde estiverem situados;

II - em se tratando de bens localizados no exterior, aplicam-se as normas do artigo anterior.

Art. 3º - No caso em que o transmitente da herança ou do legado possua bens no exterior, o imposto competirá ao Estado onde se processar o inventário.

Art. 4º - Se o transmitente da herança ou do legado era domiciliado ou residente no exterior, a competência do imposto caberá:

I - quanto aos bens imóveis, ao Estado onde estiverem situados;

II - quanto aos bens móveis, títulos e créditos, ao Estado onde se processar o inventário.

Art. 5º - No caso em que o inventário ou arrolamento se processar no exterior, o imposto competirá:

I - em se tratando de bens situados no Brasil, ao Estado onde estiverem localizados;

II - em se tratando de bens situados no exterior, ao Estado onde o herdeiro ou legatário tenha domicílio, aplicando-se, se for o caso, as regras dos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

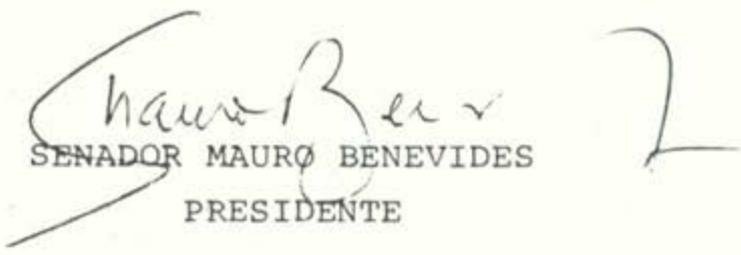
Art. 6º - As hipóteses de tributação previstas nos arts. 1º e 5º desta Lei serão aplicadas, ressalvando-se o disposto nos acordos internacionais sobre reciprocidade tributária ou bitributação firmados pelo Brasil.

Art. 7º - O disposto nesta Lei com relação aos Estados aplica-se também ao Distrito Federal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE ABRIL DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Lote: 21
Caixa: 1
PLP Nº 23/1991
41

LEISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capitulo I DO SISTEMA TRIBUTARIO NACIONAL

Seção IV *Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal*

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I — impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a:

III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 164, de 1989 - Complementar

Lote: 21 Caixa: 1
PLP Nº 23/1991
42

Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição.

Apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

Lido no expediente da Sessão de 23/6/89, e publicado no DCN (Seção II) de 24/6/89. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 6/12/90, é lido o Parecer nº 425/90, da CAE, relatado pelo Senador Roberto Campos, pela aprovação do Projeto, com as Emendas modificativas nºs 1 e 2-CAE.

Em 13/12/90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo, sem que ao Projeto tenham sido oferecidas Emendas.

Em 14/12/90, anunciada a matéria é lido o Requerimento nº 525/90, do Senador Nelson Wedekin, de adiamento da discussão do Projeto.

Em 4/3/91, discussão encerrada, ficando a votação adiada nos termos do art. 168 do Regimento Interno.

Em 6/3/91, é aprovado o Projeto e as Emendas, tendo feito declaração de voto o Senador Josaphat Marinho. À Comissão Diretora para a Redação Final.

Em 13/3/91, é lido o Parecer do Relator oferecendo a Redação Final do Projeto. É lido o Parecer nº 11/91 da CDIR.

Em 21/3/91, anunciada a matéria, usa da palavra na discussão da Redação Final o Senador Maurício Corrêa. É lido às Emendas nºs 3 e 4, de redação, subscritas pelo Senador Maurício Corrêa. Discussão encerrada. À CDIR, para exame das Emendas apresentadas.

Em 1/4/91, é lido o Parecer nº 27/91 da CDIR.

Em 8/4/91, é aprovada a Redação Final

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 394, de 10.04.91

SM/Nº394

Em 10 de abril de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 164, de 1989 - Complementar, constante dos autógrafos junto, que "regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 10/04/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário


SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JL

Ofício P nº 102 197

Reveja, nos termos do art. 141, do RICD, o despacho
aposto ao PLP. 23/91, para incluir a CFT. Oficie-se à
Comissão Requerente e, após, publique-se.
Em 30/04/197.

PRESIDENTE

Brasília, 02 de abril de 1997.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 41, XX, do RI, a redistribuição do Projeto de Lei Complementar nº 23/91, uma vez que a matéria de que trata o mesmo está incluída na competência da Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com o que dispõe o artigo 32, VIII, do R I, não tendo o referido órgão técnico sido contemplado no despacho inicial dado àquela propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



Projeto de Lei Complementar Nº 23, de 1991

“Regula a competência para instituição do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos nas condições previstas no inciso III do § 1º do artigo 155 da Constituição.”

Autor : **SENADO FEDERAL**

Relator : Deputado **GERMANO RIGOTTO**

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, do Senado Federal, regula a competência para a instituição do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de bens e direitos nas seguintes hipóteses: quando, no primeiro caso, o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve seu inventário processado no exterior; e quando, no caso de doação, o doador tem domicílio ou residência em país estrangeiro.

Inicialmente distribuída somente para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a matéria foi redistribuída, em 02/04/97, mediante despacho da Presidência da Casa, para incluir a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Analisando a matéria tratada no presente projeto, vemos que não há qualquer repercussão nos orçamentos da União, por tratar-se de regulação tributária de competência dos Estados e do Distrito Federal. Dessa forma, entendemos que o projeto não carece de pronunciamento desta Comissão, quanto aos aspectos de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

No mérito, devemos considerar que a medida é mais do que oportuna. A Constituição, em seu art. 155, § 1º, inc. III, determinou expressamente que, nas hipóteses em que o fato gerador dos impostos tratados nesse projeto tivesse ocorrido, direta ou indiretamente no exterior, a incidência teria que ser regulada por meio de lei complementar, de âmbito federal, de modo a uniformizar procedimentos em todo o território nacional.

Na falta dessa regulação, não têm sido poucas as incertezas e indefinições sobre a cobrança do imposto, que resulta, o mais da vezes, em litígios judiciais que oneram tanto os próprios beneficiários das doações ou heranças, como o próprio Estado.

À vista do exposto, somos de opinião que não nos cabe manifestar sobre a adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 23, de 1991.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1998.


Deputado **GERMANO RIGOTTO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/91, nos termos do parecer do relator, Deputado Germano Rigotto.

Estiveram presentes os senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur, Fetter Júnior e Júlio César, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Maurício Najar, Messias Góis, Osório Adriano, Antonio Kandir, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Haully, Silvio Torres, Yeda Crusius, Edinho Bez, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Delfim Netto, Fernando Ribas Carli, Basílio Villani, Firmo de Castro, Vanio dos Santos, Zaire Rezende, José Augusto, José Carlos Vieira, Marcio Fortes, Mário Negromonte e Paulo Ritzel.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 1998.

Deputado NEIF JABUR

Presidente em exercício